



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016345-39.2015.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Manoel Batista Pimentel Júnior
ADVOGADO(A) : Ramon Pessoa de Moraes e Amanda Luna Torres
APELADO : Banco BMG S/A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES AOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS IMPOSTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR COISA JULGADA – PEDIDO DISTINTO DAQUELE CONSTATANTE NA LIDE PRETÉRITA, EM QUE SE DECLAROU A NULIDADE E SE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PRÓPRIAS TARIFAS BANCÁRIAS E NÃO AOS JUROS CONTRATUAIS SOBRE ELAS INCIDENTES – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA – SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO – PROVIMENTO DO RECURSO.

- Se o pedido da presente ação (declaração de nulidade e devolução dos juros remuneratórios/contratuais incidentes sobre as tarifas bancárias) é distinto do pedido formulado e já acolhido em processo pretérito (que tinha por objeto a declaração de nulidade e devolução das próprias tarifas bancárias), não há que se falar em coisa julgada, sendo cogente a cassação da sentença que extinguiu o feito sob tal argumento, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular tramitação do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Manoel Batista Pimentel Júnior, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos Ação ordinária por ele

ajuizada em face do Banco BMG S/A, no intuito de ser restituída dos encargos (juros remuneratórios) incidentes sobre as Tarifa de Abertura de Crédito – TAC e despesas, impostas no contrato de financiamento celebrado entre as partes, e já declaradas nulas em outro processo (nº 200.2011.929.542-2), que tramitou perante o 3º Juizado Especial Cível da Capital.

Na sentença ora vergastada (fls.17/18), o magistrado *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC de 1973, por vislumbrar a ocorrência de coisa julgada, frente ao que já restou decidido no processo nº 200.2011.929.542-2, mencionado pela própria parte autora na exordial.

Nas razões do presente apelo (fls. 20/29), a autora/apelante alega que o pedido e causa de pedir são distintos dos ventilados no processo nº 200.2011.929.542-2, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. Aduz, para tanto, que, naquela lide pretérita, pediu e julgou-se procedente, apenas a nulidade das tarifas bancárias em si, determinando-se a restituição dos valores cobrados a esse título. Na presente lide, o que se requer, partindo-se da premissa de que as aludidas tarifas já foram declaradas nulas, é a declaração de nulidade e restituição dos **encargos (juros remuneratórios)** incidentes sobre elas (tarifas), prática que, segundo sustenta, não pode ser tida como válida, diante da nulidade destas já declarada em juízo.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, fls. 44.

No parecer de fls. 36/39, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença.

VOTO

A parte autora ajuizou a presente ação, alegando, na inicial, que celebrou junto à instituição financeira promovida contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, porém percebeu que foram incluídas tarifas que considerou abusivas, razão pela qual ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos morais perante o 3ª Juizado Especial Cível da Capital, sob o número 200.2011.929.542-2, **buscando ser restituída das respectivas cobranças**, pleito que foi **julgado procedente** naquele Juizado Especial, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabeleceram as Tarifa de Abertura de Crédito – TAC e despesas, com a condenação da promovida à devolução das quantias pagas a esse título.

Prosseguiu narrando, na inicial da presente demanda, que, além de a própria imposição das tarifas ser abusiva (*conforme reconhecido na lide pretérita, com a determinação de devolução das importâncias cobradas a esse título*), os respectivos valores foram incluídos no saldo devedor, e, conseqüentemente, também incidiram sobre tais quantias os juros remuneratórios do financiamento, o que, na sua ótica, é prática abusiva, já que a manifestação de vontade do consumidor era contratar um financiamento de veículo e não um financiamento de tarifas.

Proferindo sentença – antes da citação do promovido – o magistrado *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC de 1973, por vislumbrar a ocorrência da coisa julgada, frente ao que já restou decidido no processo retronumerado.

Nas razões do presente apelo, a autora/apelante alega que o pedido e causa de pedir desta ação são distintos dos ventilados no processo nº 200.2011.929.542-2, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.

Assiste-lhe razão.

Nos termos do §1º do art. 301 do CPC do 1973 (*diploma a ser levado em conta neste julgamento, por estar em vigor à época da prolação da sentença, que nele se baseou*), verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo preceitua que **“é idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”**.

In casu, o pedido da presente ação é distinto daquele formulado e apreciado no Processo nº 200.2011.929.542-2, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.

Da sentença da lide pretérita, constante às fls. 13/14 destes autos, denota-se que o objeto apreciado naquele feito foi a declaração de ilegalidade e devolução dos valores relativos às tarifas bancárias propriamente ditas, consideradas ilegais/abusivas pelo magistrado sentenciante.

Da narrativa supra, vê-se que o objeto da presente ação não é a declaração de nulidade, nem a devolução dos valores cobrados a título das tarifas bancárias, pleitos já formulados e acolhidos no Processo anterior.

Na presente demanda, o autor pretende, em verdade, a declaração de nulidade e devolução dos valores pagos a título de encargos (juros remuneratórios contratuais), que, segundo a tese exordial, incidiram sobre aquelas tarifas já tidas por ilegais no feito pretérito, em razão dos montantes atinentes às referidas tarifas também terem sido computados no saldo devedor sobre o qual incidiram os juros.

Com efeito, o pedido da presente ação (declaração de nulidade e devolução dos juros supostamente incidentes sobre as tarifas bancárias) é distinto do pedido formulado e já acolhido no processo nº 200.2011.929.542-2 (que tinha por objeto a declaração de nulidade e devolução das próprias tarifas bancárias), de forma que, conforme adiantado acima, não há que se falar em coisa julgada.

Julgando casos idênticos, já se pronunciou no mesmo sentido esta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TAC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E IOF. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PONTO. [...]. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. [...]

- A matéria submetida a apreciação do Juízo a quo se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira e não em relação a ilegalidade da cobrança das mesmas. Pedidos distintos. Ausência de coisa julgada. Sentença anulada nesse ponto. [...].¹

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE JUROS DE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM OUTRA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. AÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARE REGULAR TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

- Não caracterizada a coisa julgada, ou seja, a reprodução de ação idêntica a outro já decidida por sentença de mérito transitada em julgado, deve prosseguir o Juízo na análise do pedido autoral, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - Provimento do recurso que se impõe.² (grifei).

Em sendo assim, ausente a coisa julgada decretada em primeiro grau, deve o presente recurso ser provido e a sentença cassada, para que a lide siga sua regular tramitação, valendo o registro de que a causa ainda não se encontra madura para imediato julgamento por esta Corte, tendo em vista que sequer houve a citação do réu, sendo, pois, cogente a devolução do feito ao juízo de origem.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para cassando a sentença *a quo* (que extinguiu o feito por coisa julgada), determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, para que o processo retome sua regular tramitação.

É como voto.

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475538020118152001, Relator: DES LEANDRO DOS SANTOS, j: em 29-02-2016.

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00674249120148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G 6